



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 925/2021

PARECER Nº 267/2021

Projeto de Lei nº 62/2021. Declara os “Tocadores de Concertina” patrimônio cultural imaterial do município de Santa Maria de Jetibá-ES. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATORIO

Versam os autos sobre a análise ao Projeto de Lei nº 62/2021 que declara os “Tocadores de Concertina” patrimônio cultural imaterial do município de Santa Maria de Jetibá-ES

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA AUTORIA e da COMPETENCIA

A autoria do Projeto de Lei pode ser de iniciativa parlamentar por não gerar custo ao Poder Executivo e por não estar elencadas nas matérias exclusivas de iniciativa do Chefe do Executivo. Quanto a competência está disciplinada no art. 10, inciso I, 171, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), além de amplamente amparada no parágrafo 3º. do artigo 216 da Constituição Federal.

3. DA ANÁLISE



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal expressamente protege o bem cultural “material e imaterial” do país, conforme dispõe em seu artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

A iniciativa merece prosperar, uma vez que, segundo o disposto na justificativa do autor, existe não somente uma história de mais de 100 anos, como também, o reconhecimento da cultura é matéria essencial a ser desenvolvida pelos entes públicos.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de dezembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799